



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2029067-05.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000303461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029067-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado ALEXANDRE FONSECA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2029067-05.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.722

Agravante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Agravado: Alexandre Fonseca Barros

Comarca: São Paulo – 41ª Vara Cível do Foro Central

Juiz: Marcelo Augusto Oliveira

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para custeio de tratamento com Lenalidomida, negado pela operadora de saúde sob alegação de ausência de cobertura contratual e não inclusão no rol da ANS. Autor diagnosticado com mieloma múltiplo em estágio avançado, necessitando de tratamento conforme indicação médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura do medicamento Lenalidomida, por não constar no rol da ANS, é abusiva, considerando a expressa indicação médica e o direito à saúde do autor.

III. Razões de Decidir

3. A negativa de cobertura é abusiva conforme Súmula 102 desta Corte, que considera abusiva a recusa de custeio de tratamento indicado por médico, mesmo que não previsto no rol da ANS.

4. A presença dos requisitos legais autoriza a concessão da tutela provisória de urgência, considerando o risco à saúde do autor e a possibilidade de ressarcimento em caso de reversão da liminar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura do tratamento indicado pelo médico é abusiva. 2. A tutela provisória de urgência é autorizada diante do risco à saúde do autor.

Legislação Citada: Lei 9.656/98, art. 10, §§ 12 e 13.

Jurisprudência Citada:

Súmula 102 desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2029067-05.2025.8.26.0000

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 54/55 dos autos principais que em sede de ação de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a requerida disponibilize e custeie à parte autora o tratamento com uso do medicamento “LENALIDOMIDA” e procedimentos associados, sob pena de autorizar a realização na modalidade particular e reembolso via Sisbajud tão logo ofertada a conta hospitalar (Prazo para cumprimento: 10 dias úteis).

Argumenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela recursal. Aduz que o medicamento postulado não possui cobertura contratual ou legal. Tece comentários sobre a taxatividade do rol da ANS. Alega que o medicamento pleiteado não consta no rol da ANS, sendo que o paciente não demonstrou que cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 10, parágrafos 12 e 13 da Lei 9.656/98, que não pode ser suprido pela apresentação de laudo médico produzido unilateralmente pelo paciente. Defende que o rol de procedimentos da ANS regula quais são as terapias antineoplásicas orais para o tratamento de câncer, dispondo de diversos medicamentos orais para diversos tratamentos de diferentes tipos de câncer, entretanto o medicamento requisitado pelo autor não possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2029067-05.2025.8.26.0000

cobertura. Acrescenta ser legítima a negativa emitida pela ré, eis que os requisitos insculpidos na DUT 64 do anexo II do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS não foram cumpridos.

O despacho inicial indeferiu a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso (fls. 25/26).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 28).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo autor, arguindo que foi diagnosticado com mieloma múltiplo (neoplasia maligna das células plasmáticas), em estágio avançado, necessitando realizar tratamento com o uso de Daratumumabe, Lenalidomida, Bortezomibe e Dexametasona, conforme indicação médica. Contudo a cobertura do medicamento Lenalidomida foi negada pela requerida, sob a alegação de ausência de cobertura para o medicamento solicitado, bem como por não constar no rol da ANS. Acrescenta a ausência de preenchimento dos critérios estabelecidos na DUT 64 do anexo II do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS.

Cumprе salientar que a negativa de custeio do medicamento supramencionado, sob a alegação de ausência de cobertura para o medicamento solicitado, bem como por não constar no rol da ANS, não possui qualquer amparo, pois em análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2029067-05.2025.8.26.0000

perfunctória verifica-se que o caso do agravado se enquadra no teor das Súmulas 102 desta C. Corte Justiça:

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Não custa acrescentar que a recusa da operadora do plano de saúde baseada no fato de ausência de previsão no rol da ANS não deve subsistir, neste momento processual, devendo ser preservado o direito à saúde do autor.

Desse modo, o agravado apresentou elementos suficientes para demonstrar a existência de contrato de plano de saúde vigente com a agravante e a necessidade de se submeter ao procedimento indicado no relatório médico apresentado nos autos.

Assim, do relatório médico é possível extrair, até este momento, que o procedimento prescrito é necessário para o restabelecimento da saúde do agravado.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está satisfatoriamente justificado diante da própria natureza da moléstia, com risco a saúde do autor.

Assim, conclui-se que a presença dos requisitos legais autoriza a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, na forma postulada na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2029067-05.2025.8.26.0000

Anote-se, ainda, que na hipótese de eventual reversão da liminar, a agravante pode ser ressarcida dos valores despendidos, de maneira que não se verifica a possibilidade de dano irreparável capaz de ensejar a suspensão dos efeitos da tutela antecipada.

Oportuno esclarecer que não se desconhece o teor do julgamento dos recursos especiais n. 1886929/SP e 1889704/SP que, por maioria de votos, considerou taxativo o rol de procedimentos estabelecido pela ANS. Contudo, ainda não houve o trânsito em julgado de referido acórdão, não estando presente, até o momento, o caráter vinculante do “decisum”.

Ademais, restou estabelecido em referido julgamento que “(...) 2.A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol”; matéria esta que demanda dilação probatória.

Deste modo, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora